EMI n~~º~~ 00179/2023 MF MDIC

Brasília, 30 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1.                Submetemos à sua apreciação Projeto de Lei que autoriza condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas.

2.                A proposta possibilita que o Poder Executivo, mediante decreto, autorize condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas e empregados na atividade empresarial do adquirente. Poderão ser objeto de depreciação acelerada bens de capital do ativo não circulante classificados como imobilizado e sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal.

3.                A proposta objetiva estimular os investimentos em máquinas e equipamentos, ativos essenciais para a produção, incentivando a modernização e renovação de processos produtivos, e resultando em menor custo de produção, maior eficiência, produtividade e competitividade nacional e internacional, impulsionando o crescimento econômico do País.

4.                Para tanto, será admitida, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir e até 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte ao em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, para bens adquiridos entre 1º e janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024.

5.                Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que a medida em tela tem renúncia estimada de R$ 1,7 bilhão em 2024 e de mesmo valor em 2025. O referido impacto em 2024 será compensado por meio de decisão da Câmara de Comércio Exterior de dezembro de 2023 de elevação da alíquota do Imposto de Importação para placas fotovoltaicas, retirando-as da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (LEBIT/BK) e elevando a alíquota de 6% para 10,8%. Por fim, todos os ex-tarifários de placas solares serão revogados, com a aprovação de quotas para importação com alíquota 0% como mecanismo de desabastecimento, resultando em um saldo de arrecadação adicional. Para 2025, a renúncia será prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual. Posteriormente, mediante a apresentação de outras fontes de compensação, o Poder Executivo poderá, por Decreto, ampliar o rol de atividades econômicas contempladas pela medida.

6.                Os impactos estimados refletem a mudança no fluxo de receitas tributárias devido à aceleração da depreciação desses ativos para um conjunto mínimo de setores econômicos. Além disso, a Lei prevê a possibilidade de expansão futura da sua abrangência, com a inclusão de mais setores por decreto, mediante a devida compensação prevista na LRF. Dessa forma, desde que cumpridas as regras fiscais, o Poder Executivo tem a prerrogativa de, por meio de Decreto, ampliar o rol de atividades econômicas beneficiadas pela medida. Essa flexibilidade assegura que a medida possa ser adaptada e expandida para atender às necessidades dinâmicas da economia, promovendo o crescimento e a inovação em mais setores.

7.                Ato do Poder Executivo disporá sobre o âmbito de aplicação da medida, no que concerne às atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada e aos requisitos obrigatórios para promoção da indústria nacional e a agregação de valor no País a serem cumpridos pelos bens elegíveis. O Poder Executivo poderá definir requisitos obrigatórios para promoção da indústria nacional e a agregação de valor no País a serem cumpridos por atividades econômicas específicas.

8.                A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de estimular a taxa de investimentos no País, representada pela razão entre a Formação Bruta de Capital Fixo e o Produto Interno Bruto, que atingiu 15,7% no primeiro trimestre de 2023, na série a valores correntes, resultado abaixo da taxa de investimento média mensal considerando tanto o período desde 2000 (18,0%) quanto desde o 1º trimestre de 2015 (16,6%), desempenho insuficiente para alavancar consistentemente o crescimento econômico. Ademais, a tramitação ordinária por meio de projeto de lei poderia gerar expectativas incertas no mercado, inclusive quanto ao escopo e abrangência, levando ao adiamento de parte dos investimentos por empresas que aguardam a aprovação da medida, postura contrária ao próprio objetivo da norma de estimular os investimentos.

9.                Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho***